

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 88 • NÚMERO: 15.008 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2021 • QUINTA-FEIRA

Portaria n. 715/2021 - SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO férias concedidas ao Defensor Público **PAULO MAYCON COSTA DA SILVA**, matrícula nº 203.790-4, titular da 11ª Defensoria Pública Criminal de Natal/RN, no período de 08 de setembro de 2021 a 07 de outubro do ano em curso, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 819/2021;

RESOLVE:

Art. 1º. **DESIGNAR**, por substituição automática, a Defensora Pública **VANESSA GOMES ÁLVARES PEREIRA**, matrícula nº 197.770-9, titular da 12ª Defensoria Criminal de Natal/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atividades do órgão de atuação do qual é titular, no período de **08 de setembro de 2021 a 07 de outubro do ano em curso**, a 11ª Defensoria Pública Criminal de Natal/RN, em todas as suas atribuições, em conformidade com o §1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 88 • NÚMERO: 15.008 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2021 • QUINTA-FEIRA

Portaria nº 724/2021 - SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO que a 2ª Defensoria Pública de Pau dos Ferros/RN encontra-se vaga;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º, inciso I, da Resolução de nº 238/2021-CSDP, de 29 de janeiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. **D E S I G N A R**, por substituição automática, a Defensora Pública **LIVIA CAVALCANTE AGUIAR LESSA BESSA**, matrícula nº 215.272-0, titular da 1ª Defensoria Pública de Pau dos Ferros/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atribuições do órgão de atuação do qual é titular, no período compreendido entre **01 de setembro de 2021 a 31 de outubro do ano em curso**, a 2ª Defensoria Pública de Pau dos Ferros/RN, em todas as suas atribuições, em conformidade com o § 1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 88 • NÚMERO: 15.008 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2021 • QUINTA-FEIRA

Portaria nº 505/2021-GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 7 de julho de 2003 e no art. 100 da Lei Complementar Federal nº 80/94,

CONSIDERANDO o disposto na portaria nº 455/2021-GDPGE, publicada no Diário Oficial do Estado na data de 13 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO os documentos apresentados pela candidata GIOVANNA BURGOS RIBEIRO DA PENHA, colacionados aos autos do processo administrativo nº 1.286/2021;

CONSIDERANDO a decisão exarada à fl. 158 dos autos do processo administrativo nº 1.286/2021;

RESOLVE:

Art. 1º. **C O N V O C A R** a candidata abaixo indicada para tomar posse no cargo de Defensora Pública Substituta do quadro da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte no dia **10 de setembro de 2021, às 11h**, na sede administrativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Colocação	Nome
69 ^a	Giovanna Burgos Ribeiro da Penha

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 88 • NÚMERO: 15.008 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2021 • QUINTA-FEIRA

Portaria nº 506/2021-GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 9º, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 7 de julho de 2003 e no art. 100 da Lei Complementar Federal nº 80/94;

RESOLVE:

Art. 1º. **R E V O G A R** a Portaria nº 474/2021 – GDPGE, publicada no Diário Oficial do Estado, em 27 de agosto de 2021, edição nº 15.004, que designava o Defensor Público **FRANCISCO SIDNEY DE CASTRO RIBEIRO FEIJÃO** para atuação conjunta, como auxiliar, em Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, junto à 2ª Vara da Comarca de Macau/RN, referente ao Processo nº 0100306-91.2018.8.20.0105, aprazada para o dia 14 de setembro de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 88 • NÚMERO: 15.008 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2021 • QUINTA-FEIRA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROPAC

PROPAC nº 01/2021 –NDH/NUAP

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por conduto do Núcleo De Apoio Aos Presos Provisórios e a Seus Familiares (NUAP) e do Núcleo de Direitos Humanos, Cidadania e Inclusão Social (NDH), com fundamento nos arts. 5º, LXXXIV e 134 da Constituição Federal, no art. 5º, II, da Lei n.º 7.347/85 e na Resolução 049/2013-Conselho Superior da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

CONSIDERANDO que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, sendo-lhes assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei;

CONSIDERANDO que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos preveem que todos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou a Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, veiculando as Diretrizes Básicas para a Arquitetura Penal, nas quais se destacam os requisitos técnicos para ventilação e iluminação naturais nas unidades penitenciárias;

CONSIDERANDO as inadequações de iluminação e ventilação nos ambientes carcerários brasileiros já embasaram, dentre diversas outras violações, medidas provisórias expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (v.g. Caso Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 2018);

CONSIDERANDO que o STF, no HC Coletivo 172.136/SP (2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 10/10/2020), concedeu a ordem para “para determinar à Administração da Penitenciária “Tacyan Menezes de Lucena”, em Martinópolis/SP, que adote providências que permitam assegurar, de modo efetivo, a todos os presos

(tanto os condenados quanto os provisórios), especialmente aos recolhidos nos pavilhões de medida preventiva de segurança pessoal (“Pavilhão de Seguro”) e disciplinar (“Pavilhão Disciplinar”), o direito à saída da cela pelo período mínimo de 02 (duas) horas diárias para banho de sol, **estendendo, de ofício, nos mesmos termos e observados os mesmos limites ora delineados neste acórdão, o benefício do banho de sol, por pelo menos 2 (duas) horas diárias, ora concedido nesta sede processual, a todos os internos que, independentemente do estabelecimento penitenciário a que se achem recolhidos, estejam expostos, objetivamente, a situação idêntica ou assemelhada à que motivou a concessão** do presente “writ” constitucional;

CONSIDERANDO a constatação, em visitas/inspeções realizadas pelo NUAP e pelo NDH, de que na Cadeia Pública de Ceará-Mirim, no Presídio Estadual de Parnamirim e no Presídio Estadual de Alcaçuz o isolamento disciplinar é cumprido em celas fechadas com portas de ferro (“chapas”), sem adequada ventilação e iluminação;

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção à Cadeia Pública Dinorá Simas (Ceará-Mirim/RN), formulado pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio Grande do Norte - CEPCT/RN;

CONSIDERANDO que foram expedidos dois ofícios à Secretaria de Administração Penitenciária, em 14 de julho de 2021 (Ofício Conjunto 009/2021-NUAP/NDH) e em 11 de agosto de 2021 (Ofício Conjunto 010/2021-NUAP/NDH), ambos sem resposta, os quais buscavam informações, por cada unidade penitenciária, sobre celas de isolamento (“castigo”) – ou qualquer outro espaço de encarceramento – que sejam fechados com portas de ferro (“chapas”), impedindo o acesso à iluminação e à ventilação adequadas em seu interior;

CONSIDERANDO que os arts. 66 e 68, *caput* e §1º do Regimento Interno Único dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Rio Grande do Norte preveem que os atos de indisciplina passíveis de “isolamento em local adequado” são aqueles que configurem faltas graves, devendo a medida durar no máximo 30(trinta) dias e ser sempre comunicada ao Juízo da Execução;

RESOLVE:

1. Instaurar o presente Procedimento Preparatório para Demanda Coletiva (PROPAC) para apurar, no âmbito do Sistema Penitenciário Potiguar, as condições das celas de isolamento (“castigo”) – ou qualquer outro espaço de encarceramento – que sejam fechados com portas de ferro (“chapas”) e que não apresentem a adequada iluminação e ventilação de acordo com as normativas vigentes, bem como averiguar a regularidade da imposição da penalidade disciplinar de isolamento;

2. Autue-se a presente portaria, juntando-se os documentos a seguir indicados e, em seguida, postulando-se número, por e-mail, ao Setor de Protocolo da DPE/RN.

3. Junte-se aos autos:

I. Cópias dos ofícios conjuntos 009/2021-NUAP/NDH e 010/2021-NUAP/NDH, com respectivo comprovante de recebimento dos expedientes;

II. Cópia do Regimento Interno Único dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Rio Grande do Norte;

III. O relatório de Inspeção à Cadeia Pública Dinorá Simas (Ceará-Mirim/RN), formulado pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio Grande do Norte - CEPCT/RN.

4. Para fins de instrução do feito, oficie-se, com prazo de 10(dez) dias corridos para resposta, a partir do recebimento:

a) novamente, ao Secretário Estadual de Administração Penitenciária, desta feita com entrega em mãos, reiterando-se os expedientes anteriores;

b) aos diretores das unidades penitenciárias listadas a seguir, a fim de que informem, via e-mail (nuap@dpe.rn.def.br e ndhdpern@gmail.com):

b.1) a quantidade de celas fechadas com portas de ferro (“chapas”), destinadas ou não ao isolamento disciplinar e a quantidade de internos, por cela;

b.2) se a inclusão de internos em isolamento disciplinar obedece as disposições do Regimento Interno Único dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Rio Grande do Norte, especialmente (i) a necessária instauração de procedimento disciplinar, sem prejuízo da decretação do isolamento preventivo por, no máximo, 10(dez) dias e (ii) a imediata comunicação ao Juízo das Execuções, ou ao juízo da ação penal (em casos de presos provisórios), quando da determinação de isolamento disciplinar, inclusive o de natureza preventiva;

b.3) se há registro formal, em livro próprio ou arquivo digital específico, dos internos que estão em isolamento disciplinar, notadamente para fins de controle do período de entrada e saída;

b.4) se é assegurado a todos internos, inclusive àqueles que estão em isolamento disciplinar, banho de sol diário e, em caso positivo, qual a periodicidade e por quanto tempo.

Unidades penitenciárias a que serão destinados os ofícios
PENITENCIÁRIA ESTADUAL ROGÉRIO COUTINHO MADRUGA
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE ALCAÇUZ
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PARNAMIRIM
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DO SERIDÓ
CADEIA PÚBLICA DE CARAÚBAS
CADEIA PÚBLICA DE NATAL
CADEIA PÚBLICA DE NOVA CRUZ
CADEIA PÚBLICA DE CEARA MIRIM
CADEIA PÚBLICA DE MOSSORÓ
. CENTRO DE DET. PROVISÓRIA DE PARNAMIRIM/FEMININO
. CENTRO DE DET. PROVISÓRIA DE APODI
. COMPLEXO PENAL ESTADUAL AGRÍCOLA MÁRIO NEGÓCIO
. COMPLEXO PENAL JOÃO CHAVES (FEMININO)
. COMPLEXO PENAL REGIONAL DE PAU DOS FERROS
. COMPLEXO PENAL JOÃO CHAVES (MASCULINO)

5. Comunique-se ao Gabinete do Defensor Público Geral, na forma da resolução, para fins de publicação na imprensa oficial.

6. Após expedição de todos os expedientes, voltem conclusos para posteriores deliberações, em especial controle dos prazos.

Cumpra-se.

Natal/RN, 31 de agosto de

2021.

**FRANCISCO SIDNEY DE CASTRO R.
FEIJÃO**

Defensor Público

Coordenador do NUAP

DANIEL VINÍCIUS SILVA DUTRA

Defensor Público

Coordenador do NDH

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 88 • NÚMERO: 15.008 NATAL, 02 DE SETEMBRO DE 2021 • QUINTA-FEIRA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROPAC

PROPAC n^o 02/2021 – NDH/19^a DefCrim

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por conduto da 19^a Defensoria Criminal de Natal (Execução Penal) e do Núcleo de Direitos Humanos, Cidadania e Inclusão Social (NDH), com fundamento nos arts. 5^o, LXXXIV e 134 da Constituição Federal, no art. 5^o, II, da Lei n.º 7.347/85 e na Resolução 049/2013-Conselho Superior da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

CONSIDERANDO que é função institucional da Defensoria Pública atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

CONSIDERANDO que é atribuição da 19^a Defensoria Criminal de Natal propor ações civis públicas inerentes aos direitos das pessoas privadas de liberdade ou em cumprimento de medida de segurança no âmbito da sua autonomia funcional;

CONSIDERANDO que são atribuições do Núcleo de Direitos Humanos, Cidadania e Inclusão Social (NDH) receber denúncia ou representação referente à violação de Direitos Humanos, verificar preliminarmente a presença de indícios de veracidade e adotar todas as providências necessárias à cessação do ilícito e à apuração de eventuais responsabilidades, visando eliminar a impunidade e garantindo o cumprimento do dever do Estado de investigar, processar e punir as violações de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que, na forma das disposições legais, constitucionais e convencionais, a vedação à tortura e a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é absoluta e irrestrita;

CONSIDERANDO que, na forma da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “sempre que uma pessoa é privada de liberdade em um estado de saúde normal e posteriormente aparece com afetações a sua saúde, corresponde ao Estado fornecer uma explicação satisfatória e convincente dessa situação”, de forma que “recai sobre o Estado a obrigação de fornecer uma explicação satisfatória e convincente do ocorrido e refutar as alegações sobre sua responsabilidade, mediante elementos probatórios adequados” (Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru, 2014);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das práticas internas ao Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Protocolo de Istambul);

CONSIDERANDO que, em razão disso, as alegações de tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser investigadas imediatamente e de forma imparcial, garantindo a colheita de eventuais vestígios materiais com recenticidade, sem que haja presunções abstratas e apriorísticas de veracidade ou de inveracidade das alegações;

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção à Cadeia Pública Dinorá Simas (Ceará-Mirim/RN), formulado pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio Grande do Norte - CEPCT/RN;

CONSIDERANDO as diversas e reiteradas mensagens recebidas pelos contatos de atendimento virtual (WhatsApp) do Núcleo de Execução Penal, dando conta de supostos tratamentos degradantes impostos a pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário potiguar;

RESOLVE:

1. Instaurar o presente Procedimento Preparatório para Demanda Coletiva (PROPAC) para apurar, no âmbito do Sistema Penitenciário Potiguar, os procedimentos, fluxos e protocolos para investigação e documentação eficazes das alegações tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

2. Autue-se a presente portaria, juntando-se os documentos a seguir indicados e, em seguida, postulando-se número, por e-mail, ao Setor de Protocolo da DPE/RN.

3. Junte-se aos autos:

I. O relatório de Inspeção à Cadeia Pública Dinorá Simas (Ceará-Mirim/RN), formulado pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio Grande do Norte - CEPCT/RN;

II. O manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Protocolo de Istambul).

4. Para fins de instrução do feito, oficie-se, com prazo de 10(dez) dias corridos para resposta, a partir do recebimento:

a) ao Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio Grande do Norte (CEPCT/RN) e à Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (SEMJIDH) solicitando apresentação de relatório estatístico sobre denúncias recebidas, nos anos 2020 e 2021, envolvendo alegações de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes no sistema penitenciário potiguar, indicando, se possível, data de recebimento, teor da alegação, unidade penitenciária e eventuais encaminhamentos;

b) ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária, para que informe:

b.1) se há ato normativo especificando os procedimentos, fluxos e protocolos para investigação e documentação eficazes das alegações de tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

b.2) quais os procedimentos adotados para apuração de alegações dessa natureza, inclusive quanto à realização de exames de corpo de delito junto ao Instituto Técnico-Científico de Perícia do RN (ITEP/RN);

b.3) o número e o atual estágio de eventuais sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados, em 2020 e 2021, tendo como objeto a apuração de fatos dessa natureza;

c) ao Diretor do Instituto Técnico-Científico de Perícia do RN (ITEP/RN), para que informe se há planejamento/estudo de adequação das perícias realizadas no Estado do Rio Grande do Norte ao Protocolo de Istambul.

5. Comunique-se ao Gabinete do Defensor Público Geral, na forma da resolução, para fins de publicação na imprensa oficial.

6. Após expedição de todos os expedientes, voltem conclusos para posteriores deliberações, em especial controle dos prazos.

Cumpra-se.

Natal/RN, 31 de agosto de 2021.

**FRANCISCO SIDNEY DE CASTRO R.
FEIJÃO**
Defensor Público
19ª Defensoria Criminal de Natal

DANIEL VINÍCIUS SILVA DUTRA
Defensor Público
Coordenador do NDH